



Número: **0602821-45.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR, CPF: 037.181.489-86, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MARTIN HENRIQUE ESTECHE (ADVOGADO)
RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (REQUERENTE)	MARTIN HENRIQUE ESTECHE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65770 66	24/01/2020 15:08	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.806

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602821-45.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARTIN HENRIQUE ESTECHE - OAB/PR070527

REQUERENTE: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

ADVOGADO: MARTIN HENRIQUE ESTECHE - OAB/PR070527

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas. No entanto, o pequeno valor da falha autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

2. A diminuta importância da irregularidade referente à omissão de despesa, correspondente a apenas 0,8% do total de despesas, permite a aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, não justificando a rejeição das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

3. O artigo 40 da Resolução TSE nº. 23.553 permite o pagamento de despesa por boleto desde que pago diretamente da conta bancária, sendo vedado o pagamento em espécie.

4. A doação direta realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados há mais de 120 dias



não indica, a priori, e sem outros elementos mínimos de prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha, notadamente quando o valor da doação é mínimo.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/01/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 3125266).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (id. 3340116 e ss.), bem como a prestação de contas retificadora (id. 3342716 e ss.).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 5727016).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 5967016).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma tempestiva e, ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades:

i) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações apontadas;

ii) recebimento de doação, no valor de R\$ 10.000,00, de forma distinta da transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário, a doação representa 26,04% dos recursos;

iii) recebimento de doação estimada, no valor de R\$ 709,66, que não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou prestação direta de serviços ou bem permanente que integre seu patrimônio, a doação representa 1,84% dos recursos;

iv) omissão de despesa realizada junto ao fornecedor Print It – Serviços de Impressão EIRILI, no valor de R\$72,90, que representa 0,18% dos recursos;

v) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; e

vi) realização de saques, no valor total de R\$ 5.304,08, que representa 13,81% dos recursos, que não se destinaram à composição de Fundo de Caixa, em infração aos arts. 40 e 41, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

vii) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, com possível indicação de ausência de capacidade econômica para fazer a doação; e

viii) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, foi identificado o recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação.

Os recursos utilizados totalizaram R\$ 38.399,50, sendo:



De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “i e v” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Passa-se, assim, para a análise dos demais apontamentos do Setor Técnico.

ii) recebimento de doação, no valor de R\$ 10.000,00, de forma distinta da transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário, a doação representa 26,04% dos recursos:

Aponta o parecer que foram identificadas doações em espécie que totalizaram R\$ 10.000,00, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação:

A norma do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 possui o seguinte teor:

Art. 22. (...)

§1º. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§2º O disposto no §1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

A regra em apreço traz absoluta transparência à prestação de contas, uma vez que garante que na conta bancária de campanha transite apenas recursos de origem plenamente identificável.



No entanto, no particular, verifica-se que, conquanto as referidas doações tenham sido realizadas através de depósito em espécie, em contrariedade ao art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 22.553/2019, consta a identificação do **CPF do doador** (CPF 867.851.259-87).

Portanto, conclui-se que, embora a doação não tenha sido feita na forma exigida pela resolução, ela restou identificada, estando atendida a finalidade da norma, que é identificar com exatidão o doador, razão pela qual repto afastado o presente apontamento.

iii) recebimento de doação estimada, no valor de R\$ 709,66, que não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou prestação direta de serviços ou bem permanente que integre seu patrimônio, a doação representa 1,84% dos recursos:

O Setor Técnico apurou o recebimento de recurso estimável, consistente em “eventos de promoção da candidatura”, que não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando o que dispõem os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Confira-se:

Em manifestação (id. 3340116), o candidato declara que a doação “*foi feita pela irmã do candidato, Renata Carolina Ferreira de Freitas, no valor de R\$ 709,06, referente a mercadorias compradas para um evento de promoção da candidatura do Prestador*”.

Sucede que o recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro que não constitui produto da atividade do doador é irregularidade grave, por caracterizar burla a uma das exigências mais importantes da legislação que trata da prestação de contas, qual seja a de trânsito de todos os recursos arrecadados pela conta bancária. Trata-se de exigência cuja ausência impossibilita a adequada conferência dos gastos de campanha, na medida em que o candidato, ao invés de receber a doação em dinheiro e posteriormente realizar os gastos eleitorais (quando ficaria registrada toda a origem e destinação dos recursos através do trâmite na conta bancária) recebe a doação do serviço ou bem adquirido diretamente pelo próprio doador.

Com efeito, o artigo 22 e seu § 3º da Lei n. 9.504/97 dispõem que:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.



§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§3º. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (grifou-se)

Infere-se que se trata de norma de lei em sentido estrito, e não meramente da Resolução n. 23.553, sendo este o único caso em que há previsão legal expressa de que o descumprimento da determinação implicará desaprovação da prestação de contas, razão pela qual não é aplicável à hipótese o disposto no art. 30, § 2º, da Lei n. 9.504, no sentido de que “*erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido*”, até porque não há meio de sanar a falha.

Destarte, se a própria norma legal define que a tramitação de recursos pela conta bancária é requisito essencial para a transparência das contas, sob pena de sua desaprovação, não cabe ao candidato ou ao julgador dispensá-la arbitrariamente.

A gravidade da irregularidade aqui tratada já foi reconhecida por diversos tribunais pátrios. Confira-se:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2016 - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE BENS QUE NÃO PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO DOADOR - INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO - VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL QUE, POR SI, ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E PROVADO.

1. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

2. Recurso provido para o fim de desaprovar as contas do recorrido.

(TRE-PR, RE - RECURSO ELEITORAL n 36948 - Araucária/PR, ACÓRDÃO n 54110 de 30/08/2018, Relator(a) GILBERTO FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/09/2018)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÃO 2016 - INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015 - DESAPROVAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla a regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

2. No caso dos autos, por não se tratar de recebimento de doação de fonte vedada, nem de origem não identificada, não cabe a devolução dos valores correspondentes às doações.

3. Recurso parcialmente provido, somente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas.

(TRE-PR, RE - RECURSO ELEITORAL n 35394 - Marechal Cândido Rondon/PR, ACÓRDÃO n 53713 de 12/12/2017, Relator(a) NIVALDO BRUNONI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/01/2018)

Embora seja uma irregularidade grave e impassível de saneamento, no caso em apreço, a falha representa apenas 1,84% do total de despesas da campanha, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

iv) Omissão de despesas:

Inicialmente, a análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão remanescente de despesas relativa à contratação de fornecedores:

Após manifestação do candidato (id 3340116), o órgão técnico indicou que permanece apenas a omissão quanto à despesa PRINT IT SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI.

Com relação a MARIA APARECIDA LIMA – PNEUS, o candidato informa que “*há uma nota emitida em duplicidade no mesmo valor e pelo mesmo serviço, razão pela qual só consta uma NF no valor de R\$ 160,00 lançada das presentes contas (NF 648, emissão dia 02 de outubro de 2018)*” (id. 3340116).



Ocorre que o Setor Técnico informou que ambas as notas fiscais estão aptas.

Logo, como o candidato limitou-se a afirmar que houve duplicidade na emissão das notas sem, contudo, juntar qualquer comprovante de cancelamento, permanece a inconsistência.

No que tange à omissão de despesas com o Facebook, declarou o candidato que é preciso confrontar os recibos de pagamento por ele anexos com os conteúdos que foram efetivamente patrocinados (id. 3340116).

Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que foi registrado na prestação de contas retificadora, dentre outras, despesas com impulsionamento de conteúdos que totalizam R\$ 1.081,03, divididos em 3 pagamentos, pagos com recursos da conta “outros recursos”.

Assim, constata-se que não houve omissão de despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD), mas apenas a falta de apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado.

Nesse ponto, anoto que o pagamento declarado, com os respectivos boletos e comprovantes de pagamento, não comprova a efetiva realização da despesa, sendo imprescindível a apresentação da nota fiscal correspondente.

No particular, conduto, o prestador trouxe aos autos o relatório de despesas emitidos pelo facebook (ids. 3340316, 3340366, 3340416, 3341316), demonstrando que foi utilizado, efetivamente, R\$ 1.022,87 dos R\$ 1.081,03 transferidos ao site, havendo um montante de R\$ 58,16 sem a devida comprovação de utilização (correspondente ao montante pago, descontando-se o valor dos relatórios do facebook).

Em relação ao montante não comprovado, foram gastos com recursos da conta “outros recursos”, que não exigem a devolução para o Tesouro por se tratarem de verbas privadas.

No que concerne à despesa junto a PRINT IT SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI, a omissão em comento fere o que preceitua o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;

Conquanto persista a irregularidade apontada, a diminuta importância envolvida (0,8% do total de receitas) permite a aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, não justificando a rejeição das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.



Nesse sentido, destaco recente julgado proferido por esta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. PMDB - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES RELATIVOS A TRANSFERÊNCIAS EFETIVADAS DIRETAMENTE DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO À CONTA DE CAMPANHA DE CANDIDATOS E DEVIDAMENTE DECLARADOS NAS CONTAS. POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA POSTERIORMENTE QUITADA PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS APONTADAS NA CIRCULARIZAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Omissões de gastos no valor total de R\$ 3.110,49, apontadas no relatório de circularização e não comprovadas pelo partido, que representam 0,582% do total gasto pelo Diretório Estadual, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes jurisprudenciais.

3. Superadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e havendo efetivamente a possibilidade da verificação e análise das contas por esta Justiça Especializada, subsistindo irregularidades meramente formais e que não comprometem o conjunto da prestação de contas, essas devem ser aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 57414, ACÓRDÃO n 54030 de 26/06/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/07/2018)

Portanto, concluo que o vício apontado não dá, por si só, ensejo à desaprovação das contas.

vi) realização de saques, no valor total de R\$ 5.304,08, que representa 13,81% dos recursos, que não se destinaram à composição de Fundo de Caixa, em infração aos arts. 40 e 41, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

A resolução TSE nº. 23.553, em seus artigos 41 e 42, permite aos partidos e candidatos que constituam reserva em dinheiro para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto em espécie, *in verbis*:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;



II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

No particular, o candidato não constituiu fundo de caixa. Todavia, na conta bancária nº 34911-9, destinada a movimentação do “outros recursos”, observa-se o registro de operações denominadas de “compra com cartão” (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ecea9c3d-80d7-48a8-ba9a-2aaf2b176d3>), nos valores a seguir discriminados:

O mesmo se operou na conta nº 34927-5 (FEFC - <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=59bacd5d-a025-4150-9600-12d2830d1aef>):



Instado a se manifestar, o prestador de contas disse que os saques são, na verdade, “*lançamentos de débito sem conta ocorridos por despesas adquiridas e pagas pelo cartão de débito da conta do PRESTADOR*” (id 2633116).

Com efeito, os extratos bancários encaminhados pela instituição financeira enquadram a operação realizada pelo prestador como sendo “COMPRA CARTÃO - SAQUE CONTA CORRENTE EFETUADO EM LOTERICA”.

Em contato telefônico com o Setor Técnico desta Corte, foi informado que a operação corresponde a um pagamento de boleto por meio da função débito com cartão da conta corrente, não havendo contato do candidato com dinheiro em espécie.

Assim, tem-se que não houve propriamente constituição de fundo de caixa, mas apenas o pagamento de despesa por boleto.

Com efeito, o artigo 40 da Resolução TSE nº. 23.553 permite o pagamento de despesa por boleto diretamente da conta bancária, sendo vedado o pagamento em espécie, confira-se:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.



§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Logo, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo candidato, razão pela qual afasto o presente apontamento.

vii) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, com possível indicação de ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

No caso em apreço aponta o parecer técnico conclusivo a ocorrência de possível irregularidade, consistente no recebimento de doações de pessoas cadastradas como desempregadas, há mais de 120 (cento e vinte) dias, no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, realizadas em favor do candidato por:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL*	VALOR DA DOAÇÃO	DATA DO ÚLTIMO DESLIGAMENTO NO CAGED
28/11/2018	104.042.219-55	ANA JULIA PIRES RIBEIRO	13123070000 OPR000054E	50,00	01/02/2018
28/11/2018	076.905.649-09	MARIANA MARQUES AULER	13123070000 OPR000022E	35,00	01/10/2017
28/11/2018	024.474.279-05	LUIZ CARLOS PASSOS JUNIOR	13123070000 OPR000012E	35,00	01/06/2018
28/11/2018	069.982.879-17	ELOISA DIAS GONÇALVES	13123070000 OPR000028E	70,00	01/12/2016
28/11/2018	053.246.039-10	GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO SAITO	13123070000 OPR000086E	10,00	01/12/2016
28/11/2018	085.921.149-50	LUANA MILKEWICZ PANCHINIAK	13123070000 OPR000097E	10,00	01/02/2015
28/11/2018	011.525.829-92	WATENA FERREIRA N TCHALA	13123070000 OPR000020E	35,00	01/10/2013
28/11/2018	347.655.229-20	IVONE MARIA RIBEIRO SANTOS	13123070000 OPR000034E	35,00	01/10/2012
28/11/2018	014.764.140-33	GABRIELA DE LIMA GRECCO	13123070000 OPR000083E	10,00	01/12/2008
28/11/2018	048.049.349-95	RENATA CAROLINA FERREIRA DE FREITAS	13123070000 OPR000065E	10,00	01/03/2018
28/11/2018	084.177.299-17	NATHALIA PEREIRA PRADO	13123070000 OPR000052E	10,00	01/03/2015
28/11/2018	047.901.159-17	FLAVIA CANDIDO DA SILVA	13123070000 OPR000069E	50,00	01/07/2018

28/11/2018	068.587.749-39	ATHENA ARMSTRONG OLIVEIRA	13123070000 OPR000061E	50,00	01/12/2016
28/11/2018	104.042.219-55	ANA JULIA PIRES RIBEIRO	13123070000 OPR000026E	34,00	01/02/2018
28/11/2018	027.243.301-29	LETICIA BRAMBILLA DE AVILA	13123070000 OPR000081E	10,00	01/11/2017
28/11/2018	088.665.769-56	ADRIANA CAROLINE DE AVILA	13123070000 OPR000088E	25,00	01/04/2018

*Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Quanto à suposta irregularidade se, de um lado pode parecer suspeita a doação realizada por doadores que estejam inscritos como desempregados no CAGED, por outro, não há qualquer prova concreta, nos autos, da suposta irregularidade, não sendo minimamente razoável a desaprovação de contas de candidato com base em ilações e presunções.

Insta pontuar, ainda, que a Lei das Eleições assim dispõe quanto às fontes vedadas:



Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII – entidades benéficas e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX – entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI – organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Da leitura do referido rol, verifica-se que não há previsão legal que impeça que pessoas desempregadas façam doação para campanhas eleitorais. Ou seja, desacompanhado de maiores evidências, o fato de algum doador eventualmente figurar no CAGED não resulta em irregularidade na prestação de contas.

Ademais, esta e. Corte adotou recentemente, em caso semelhante, entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECORSAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE. DOAÇÃO EMPRESARIAL INDIRETA. PROVA INDICIÁRIA. RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS INSCRITAS EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CONTENDO TRANSFERÊNCIA AO DOADOR. VEÍCULO PERTENCENTE AO VICE-PREFEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...)

3. A doação direta realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo não indica, a priori, e sem outros elementos de mínima prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha. (...)



6. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 26767, ACÓRDÃO n 53391 de 12/09/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/09/2017)

Logo, afasta-se a irregularidade.

viii) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, foi identificado o recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação.

Sobre o recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, observa-se que trata-se de doação no valor de R\$ 35,00, quantia que pode ser doada por pessoa que aufera pouca ou nenhuma renda formal.

Outrossim, ao compulsar os autos, não restou demonstrado outro elemento que sustentasse a alegação. Assim, afasta-se a irregularidade.

Nesse contexto, concluo que as falhas apontadas atraem somente a aposição de ressalva, não ensejando a desaprovação das contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602821-45.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR - Advogado do(a) REQUERENTE: MARTIN HENRIQUE ESTECHE - PR070527.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.01.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 24/01/2020 15:08:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012318374592000000006205442>
Número do documento: 20012318374592000000006205442

Num. 6577066 - Pág. 15